



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível N° 0001756-04.1998.815.0331 — 4ª Vara de Santa Rita.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Ariano Wanderley Nóbrega C. De Vasconcelos.

**Apelado** : Manoel Vicente da Silva

**Defensora** : Everaldo J. M. Cantalice (OAB/PB 7.156).

**APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL —  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — SÚMULA 314 DO  
STJ E ART. 40 DA LEI N° 8.630/80 — PROCEDIMENTO  
ADOTADO EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS  
— APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CPC —  
DESPROVIMENTO.**

— “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 61/62, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Manoel Vicente da Silva**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O apelante, às fls. 63/68, assegura não ser possível a decretação da prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista a Fazenda Pública ter sido diligente em todo o feito, protocolando diversas petições ao longo do curso do processo, o que teria interrompido o prazo prescricional.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 72).

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 78/79, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

## **Decido.**

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado, com base na certidão de dívida ativa de fls. 03/04.

O magistrado *a quo*, a seu turno, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com resolução de mérito (fls. 61/62).

Pois bem.

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se amparada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/90, onde se verifica a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

Nesse sentido, menciona a Súmula nº 314 do STJ:

**“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)**

No presente caso, verifica-se que o executado não foi encontrado, conforme certidão de fl. 25v. Ademais, oficiada à Receita Federal para informar acerca das últimas declarações de imposto de renda, observou-se que a quantia declarada foi insuficiente.

O feito foi suspenso em 01/03/2006 (fls. 51) e, em 21/03/2007, os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (fls. 55). Em 09/07/2012, foi determinada a intimação do exequente para se pronunciar sobre o prazo prescricional, sendo, em seguida, proferida sentença decretando a prescrição intercorrente, em 18/12/2012.

Ora, verifica-se que o procedimento adotado pelo juízo *a quo* obedeceu aos ditames do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, bem como a Súmula 314 do STJ, pois o feito foi suspenso em 01/03/2006 (fls. 51), sendo arquivado em 21/03/2007.

Assim, em 18/12/2012, quando foi prolatada sentença, o processo estava fulminado pela prescrição.

Ante o exposto, nos moldes do art. 932, IV, “a”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 17 de março de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*